



Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
Instituto da Segurança Social, IP
Dr. Rui Fiolhais
Av. 5 de Outubro, n.º 175
1069-451 Lisboa

- Por protocolo-

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/17999

Q/232/2020 (UT2)

Lisboa, 29 de outubro de 2020

Assunto: CNP. Penhora de pensões. Mínimo de impenhorabilidade.

RECOMENDAÇÃO N.º 5/A/2020

- Artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 9/91, de 9 de abril -

I – As queixas recebidas

Recebi, ao longo dos últimos anos, diversas queixas sobre a forma como o *Centro Nacional de Pensões (CNP)* dá cumprimento a ordens de penhora de pensões, invocando os queixosos a violação do mínimo legal de impenhorabilidade – previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 738.º do *Código de Processo Civil (CPC)*¹ – que, no limite, corresponde a valor equivalente ao do *Salário Mínimo Nacional (SMN)*.

Na maioria dos casos, a instrução desenvolvida junto do *Instituto da Segurança Social, IP (ISS)* revela que estas queixas são fundadas, face à constatação de que o valor considerado

¹ Artigo 738.º *Bens parcialmente penhoráveis*

1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação (...) ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida (...), apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.



Handwritten signature in blue ink.

impenhorável pelo CNP é inferior ao valor do SMN quando deveria ser pelo menos igual, circunstância que afeta tanto as penhoras fiscais como as cíveis.

A instrução dos procedimentos abertos na Provedoria de Justiça com base nestas queixas tem contado com a boa colaboração do ISS, sendo justo referir que as situações descritas são, em regra, corrigidas e, assim, satisfeitas as pretensões dos queixosos.

II – A averiguação da origem do problema

Como sempre acontece quando me deparo com queixas recorrentes, quis conhecer a origem do problema, tendo assim acabado por apurar que o mesmo resulta de constrangimento estrutural, com impacto geral e com efeitos prolongados no tempo.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo ISS, uma vez rececionada a ordem de penhora, o CNP “*avalia as condições de penhorabilidade, tendo em conta as regras previstas no artigo 738º do CPC*”, mas o respetivo sistema não efetua ajustamentos consoante a variação dos limites de impenhorabilidade, “*designadamente, em função da atualização anual do salário mínimo nacional (SMN)*”.

Ou seja, “***sempre que é atualizado o SMN, essa atualização não produz efeitos, de forma automatizada, no valor das penhoras em curso, seja através da redução do valor da penhora, seja através da própria sustação da mesma***” (negrito meu).

Ao que se apurou, o sistema em uso no CNP para garantir o respeito pelo mínimo de impenhorabilidade tem como referência o valor do SMN vigente no ano/mês em que tem início a execução da ordem de penhora. Porém, uma vez que a penhora da pensão se prolonga por tantos meses/anos quanto os necessários ao integral pagamento da dívida, o que ocorre é que o referido sistema não atualiza o valor do SMN para os anos seguintes, considerando sempre (e só) como impenhorável o valor do SMN vigente à data da primeira concretização da penhora, abstraindo da evolução do valor desse SMN.

Por ocasião da primeira audição do ISS sobre o assunto, ocorrida no ano de 2018, este invocou em defesa da sua posição que (sublinhado meu):

- “Os Serviços do CNP procedem à alteração/redução do valor de toda e qualquer penhora em curso, em consequência da atualização do valor do salário mínimo nacional, sempre que a mesma é solicitada pelos beneficiários titulares das pensões objeto de penhora”;
- “De notar que os agentes de execução, tribunais e AT nunca procedem à notificação do CNP no sentido de ser efetuada essa alteração”;



- *“Tendo em conta o universo de penhoras de pensão atualmente em curso, cerca de 21.000, não é possível ao Serviço de Penhoras do CNP proceder manualmente à alteração do valor das penhoras sempre que é publicada em DR a atualização do salário mínimo nacional”;*
- *“Com a entrada em funcionamento do novo sistema integrado de prestações do ISS,IP, que se encontra em fase de construção e para o qual será migrada a atual base de dados de pensionistas do CNP, esperamos que possa ser resolvido este constrangimento”.*

Em suma, o CNP só procede à redução ou à sustação da penhora, em consequência da atualização do valor do SMN, se e quando o pensionista executado o solicite.

Sem recuar a momento anterior a 2018, recorde-se que só desde então já o valor do SMN passou de € 580 para € 600 (em 2019) e para € 635 (em 2020). Significa isto que uma penhora de pensão iniciada em 2018 que ainda se mantenha ativa estará a deixar ao pensionista executado menos € 55/mês² do que o valor mínimo que o legislador quis assegurar-lhe, ou estará a incidir sobre pensões que, entretanto, passaram a ser de todo impenhoráveis.

Refira-se ainda que, não obstante o informado pelo ISS quanto à correção a que procede a pedido do executado, e ainda que tal possa acontecer em alguns casos, certo é que são várias as queixas recebidas neste órgão do Estado que já vêm documentadas com pedido(s) exposto(s) do pensionista executado, sem resposta e/ou atuação atempada por parte do CNP.

De todo o modo, sempre será inaceitável transferir para o cidadão o ónus de prover pelo cumprimento da lei - neste caso, a cada atualização do SMN, mediante reclamações reiteradas junto do CNP - porquanto é a esta entidade pública que está cometido o dever legal de assegurar o mínimo de subsistência dos executados/pensionistas, não penhorando valores que vão para além do legalmente fixado.

A garantia desse mínimo de subsistência nunca se compadeceria com as incógnitas, de tempo e de resultado, resultantes da resposta prestada pelo ISS - “...esperamos que possa ser resolvido este constrangimento...” -, afigurando-se irrazoável e insustentável arrastar, sem termo definido, o período de carência de qualquer cidadão lesado.

Aguardou este órgão do Estado a célere alteração deste estado de coisas. Porém, não se registaram quaisquer desenvolvimentos, como revelam as informações obtidas, já no decurso do corrente ano, tendo o ISS confirmado, em 15-05-2020, que o problema subsiste (negrito nosso):

² € 635 - € 580 = € 55



MF

“O atual Sistema de Pensões não permite proceder, de forma automática, a ajustamentos /reduções das penhoras/ deduções consoante a evolução/ atualizações anuais do SMN; tais correções efetuam-se de forma manual, quando os beneficiários o solicitam”.

É por isso que, ao verificar que nenhuma solução se corporizou, me dirijo agora a V. Exa., pois não posso considerar suficiente a disponibilidade do ISS para proceder a correções manuais que apenas abrangem pedidos de lesados esclarecidos, apresentados diretamente ou através deste órgão do Estado.

III - Conclusões

- a) Do CPC decorre que a parte impenhorável da pensão é de 2/3, salvo se esta fração for inferior ao SMN, circunstância em que o mínimo de impenhorabilidade deve coincidir com o valor do SMN vigente à data de cada apreensão (mínimo legal de impenhorabilidade);
- b) Na aplicação de penhoras de pensão (cíveis ou fiscais), o CNP não cumpre o mínimo legal de impenhorabilidade, porque o sistema utilizado apenas considera o valor do SMN vigente à data da concretização da primeira penhora, não efetuando ajustamentos *automáticos* consoante as sucessivas atualizações do valor do SMN ao longo dos anos, sendo certo que muitas penhoras se mantêm ativas por vários anos, até mesmo as incidentes sobre pensões que passaram a ser impenhoráveis (por força da evolução do SMN);
- c) O CNP só procede a correções através de operações *manuais*, e apenas o faz *se e quando* os prejudicados o solicitem, procedimento que não é aceitável face à dimensão do problema, com impacto geral e efeitos continuados, prejudicando especialmente os mais desfavorecidos – quer porque titulares de rendimentos mais baixos, quer porque não conhecedores dos seus direitos;
- d) A premência do assunto não se compadece com a incerteza, de tempo e resultado, de uma solução que em 2018 aceitei pudesse estar em construção mas que, dois anos volvidos, continua a não estar disponível, com grave prejuízo dos pensionistas sobre cujos rendimentos incidem ordens de penhora.

Considerado o exposto, entendo dever exercer o poder que me é conferido pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 9/91, de 09-04, pelo que



RECOMENDO:

- 1) A implementação urgente de mecanismo que, de forma automática, ajuste as penhoras das pensões às sucessivas atualizações do SMN de modo a respeitar, em cada ato de penhora, o valor mínimo de impenhorabilidade de acordo com o SMN então em vigor;
- 2) Enquanto não se torne operacional tal mecanismo, o levantamento e correção manual, nas penhoras em curso, de todos os casos em que, após dedução, a pensão paga se cifre em valor inferior ao do SMN vigente, de modo a que cessem de imediato, e sem necessidade de pedido do interessado, as penhoras violadoras do mínimo de impenhorabilidade legalmente consagrado, destinado a assegurar a subsistência do executado.

Solicito, por fim, a V. Exa. que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Provedor de Justiça, me comunique, no prazo de 60 dias, o acatamento da presente recomendação ou, porventura, os fundamentos detalhados do seu não acatamento.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os meus melhores cumprimentos,

A Provedora de Justiça

(*Maria Lúcia Amaral*)